



**PROCESSO** : 12.505-9/2020

**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

**INTERESSADOS** : VANDERLEY SOARES DA SILVA – EX - PREFEITO  
REINALDO HEVERTON FERRAZ DE OLIVEIRA – PREGOEIRO À ÉPOCA  
PABLO IAZALDY NARDON FERREIRA BARROSO – FISCAL SUBSTITUTO DO CONTRATO À ÉPOCA  
MARTINHO DE FREITAS NETO – FISCAL DO CONTRATO À ÉPOCA

**ADVOGADOS** : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972  
ANA MÔNICA C. MESQUITA – OAB/MT 8.671  
LEONARDO CAMPOS MESQUITA – OAB/MT 19.640  
MARCUS CESAR MESQUITA – OAB/MT 5.036

**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## II – RAZÕES DO VOTO

10. Inicialmente, cumpre assinalar que a presente tomada de contas ordinária foi instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, com intuito de apurar supostas irregularidades no Pregão Presencial 14/2020 e no seu respectivo Contrato 14/2020.

11. Consta nos autos que o objeto do Contrato 14/2020 foi a contratação de empresa especializada para prestar serviços de georeferenciamento e serviço de sondagem para pavimentação asfáltica no município de São José do Xingu. Assim, o objeto do contrato se divide em dois itens que possuem precificações diferentes (fls. 8/38 – Doc. 137614/2022).

12. No que tange às irregularidades apontadas inicialmente nos autos, destaco que concordo com a unidade técnica e Ministério Público de Contas quanto ao saneamento do achado relacionado à existência de despesa irregular e lesiva ao patrimônio





decorrente dos itens 01 e 02 da cláusula quinta do contrato, levantamento topográfico (georreferenciamento e atualização de cadastro) no valor de R\$ 165.000,00 e serviço de sondagem para pavimentação asfáltica, no valor de R\$ 168.000,00 (**JB99 – subitem 1.1**), atribuída ao Sr. Vanderley Soares da Silva, ex-prefeito, pois restou demonstrado nos autos que, embora o item 1 tenha sido licitado e contratado, o serviço não foi executado, uma vez que nos documentos contidos no processo de execução e pagamento do referido contrato, verificou-se que o empenho 2069/202, no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), foi anulado pela Nota de Anulação de Empenho 166/2020, com a justificativa de não prestação do serviço (fl. 9 - Doc. 137614/2022).

13. No que tange ao item 2 do contrato, a secex constatou a movimentação financeira de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais) que totaliza a integralidade do valor contratado. Além disso, sobre os produtos entregues, consignou que o controle interno e o fiscal do contrato apresentaram o levantamento topográfico e os estudos de compactação, os quais serviram de base para o projeto de asfaltamento elaborado pela Associação Mato-Grossense dos Municípios – AMM (fls. 34/38 – Doc. 137614/2022).

14. Logo, restou comprovada, de maneira inequívoca, a completa execução do item 02 pela contratada, empresa RM Serviços de Agrimensura e Topografia Ltda., não configurando pagamentos ilegítimos ou lesivos ao erário, motivo pela qual afastou o achado (JB99).

15. Da mesma forma, coadunado com o saneamento da irregularidade referente à contratação de serviços com sobrepreço no montante de R\$ 179.021,50 (cento e setenta e nove mil, vinte e um reais e cinquenta centavos) (**GB06 – subitem 5.1**), pelos seguintes motivos:

16. De acordo com a unidade técnica, o Pregão Presencial 14/2020 teria sido publicado contendo objeto e termo de referência confusos, não descrevendo de forma clara o objeto a ser contratado e em detalhes que permitam a elaboração de propostas de preços reais, bem como a continuidade do processo pós formalização contratual.





17. Devido a esta imprecisão, os orçamentos realizados, bem como a proposta recebida, chegaram a extrapolar em mais de 50% o valor do orçamento para elaboração dos serviços em comparação a outros pregões.

18. Segundo essa cognição preliminar, o sobrepreço no valor de R\$ 179.021,50 (cento e setenta e nove mil, vinte e um reais e cinquenta centavos) compreende os dois itens do objeto licitado, uma vez que tem como parâmetro o valor adjudicado, R\$ 333.000,00 (trezentos e trinta e três mil reais), diminuído do valor cotado pela empresa RM Serviços para realizar toda a obra tal qual tabela resumo abaixo.

A	Valor adjudicado	R\$ 333.000,00
B	Valor cronograma fisico financeiro para realizar toda a obra	R\$ 168.000,00
C	Média dos orçamentos para realização de TODOS os serviços	R\$ 169.326,17
D	Valor orçado pela empresa RM Serviços para realizar toda a obra	R\$ 153.978,50
E	Sobrepreço = (A)Valor adjudicado – (D) Valor orçado RM	R\$ 179.021,50

19. A presente irregularidade foi imputada ao Sr. Reinaldo Heverton Ferraz de Oliveira – pregoeiro à época.

20. No entanto, em sede de relatório técnico conclusivo, a unidade técnica constatou que houve equívoco no apontamento, visto que, primeiro, um dos itens não foi executado e segundo, porque o suposto sobrepreço foi orçado com base em comparativos feitos com outros pregões 44/2018 e 17/2020, os quais não detinham as mesmas especificações técnicas.

21. Além disso, quanto ao item contratado e executado no valor R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), comprovou-se que esse valor encontra-se





abaixo do preço médio, não havendo que se falar em sobrepreço, por consequência, também não há que se falar em dano ao erário.

22. Por esses motivos, igualmente à unidade técnica e Ministério Público de Contas, afastei o achado descrito no subitem 5.1 – GB06.

23. Feitos esses esclarecimentos, passo a discorrer sobre irregularidades mantidas na tomada de contas.

24. No que tange à irregularidade concernente ao pagamento sem a regular liquidação (**JB03 – subitem 2.1**), verifica-se que inicialmente a unidade técnica narrou a ocorrência de pagamento sem a regular liquidação no valor total de R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais), pois teriam sido pagos serviços não executados ou executados de forma desproporcional ao valor da liquidação.

25. A irregularidade foi atribuída aos fiscais do contrato 14/2020, Sr. Pablo Lazaldy Nardon Ferreira Barroso, por atestar o recebimento de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais) e ao Sr. Martinho de Freitas Neto, por atestar o recebimento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), bem como ao prefeito à época, Sr. Vanderley Soares da Silva, por autorizar o pagamento do montante de R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais) sem a regular liquidação.

26. Em suas defesas, os responsáveis de forma conjunta, argumentaram que os pagamentos se deram em total consonância com a norma, juntando documentos para comprovar a regular execução do objeto pactuado, que se referem a conteúdo fotográfico e relatório do fiscal do contrato (Doc. 167319/2020).

27. A unidade técnica, após analisar os argumentos defensivos, reconheceu que de fato não ocorreram pagamentos sem regular liquidação, uma vez que o serviço executado foi efetivamente prestado e devidamente comprovado à luz de farta





documentação, inclusive com a entrega, pela contratada, de levantamento topográfico (Doc. 134730/2022) e os estudos de compactação (Docs. 134733/2022 e 134735/2022).

28. Ressaltou que, na verdade, o que ocorreu foi a antecipação de pagamentos baseada em cláusula contratual, o que seria uma irregularidade, pois contraria a legislação vigente e sem previsão na minuta do contrato anexa ao edital de licitação. Assim, deu-se nova redação da irregularidade em análise e manteve-se as responsabilidades inicialmente apontadas.

29. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe de auditoria e opinou pela manutenção da irregularidade.

30. Nota-se que a irregularidade inicialmente apontada que diz respeito a pagamento sem regular liquidação não restou comprovada, uma vez que o serviço foi efetivamente executado.

31. Ocorre que, da análise dos autos, extrai-se que houve pagamento antecipado baseado em cláusula contratual sem previsão no edital; contudo, essa irregularidade é similar ao achado descrito no subitem 3.1 (HB 05) de responsabilidade do Sr. Vanderley Soares da Silva, ex-prefeito, que será analisado a seguir.

32. Assim, afasto a irregularidade JB03, uma vez que restou comprovada a regular liquidação e pagamento do serviço contratado.

33. Quanto ao apontamento relativo à inserção e manutenção de cláusula ilegal e não prevista na licitação, prevendo o pagamento de adiantamento no total de 50% do valor contratual (**HB05 – subitem 3.1**), a defesa do Sr. Vanderley Soares da Silva, ex-prefeito, sustentou que o art. 40, inciso XIV, d, da Lei 8.666/93, traz a possibilidade de pagamento antecipado, desde que demonstrada a existência de interesse público na adoção do adiantamento financeiro e obedecidos alguns critérios.





34. A equipe de auditoria, de forma conclusiva, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, utilizando os mesmos argumentos da irregularidade anterior, ressaltando que restou comprovado o pagamento antecipado baseado em cláusula contratual sem previsão na minuta do contrato anexo ao edital de licitação, em desacordo com o princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

35. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe de auditoria e opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao responsável.

36. A Lei 8.666/93, em seu art. 40<sup>1</sup>, XVI, “d”, estabelece que deverá ser previsto no edital o pagamento antecipado quando justificado. A nova Lei de Licitação (Lei 14.133/2021), também estabeleceu essa regra em seu art. 25.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

37. No caso em exame, verifica-se que não houve essa previsão, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

38. Posto isto, tendo em vista a regular execução do serviço e a não demonstração de prejuízos à administração, mantenho a irregularidade tão somente para recomendar à atual gestão da Prefeitura de São José do Xingu que observe os estágios das despesas públicas previstos em lei e se abstenha de realizar pagamentos antecipados sem justificativa legal e previsão no edital de licitação.

39. Em relação ao apontamento relativo à especificação imprecisa e insuficiente do objeto, bem como do termo de referência (**GB15 – subitem 4.1**) atribuído ao

<sup>1</sup>Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XIV - condições de pagamento, prevendo:

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto  
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Sr. Reinaldo Heverton Ferraz de Oliveira, pregoeiro à época, a Secex constatou que a descrição do objeto não foi realizada em detalhes que permitiam a elaboração de propostas de preços claras, bem como a continuidade do processo pós-formalização contratual.

40. O responsável, em sua defesa, discordou do apontamento, limitando-se a alegar que o objeto do certame foi plenamente descrito no termo de referência.

41. O Ministério Público de Contas, em sintonia com a equipe de auditoria, manteve a irregularidade, ressaltando que a especificação imprecisa e insuficiente do objeto é notória, salientando ainda que foram descritos os mesmos serviços e quantitativos para itens com objetos diferentes, cabendo imputação de multa ao responsável.

42. Compulsando os autos, concordo com a equipe técnica e o *Parquet* de Contas quanto à manutenção do achado, uma vez que se observa no edital que são descritos os mesmos serviços e quantitativos para objetos diferentes, além de constar no edital descrição de serviço que não possui qualquer relação com a licitação em questão.

43. Todavia, considerando a ausência de prejuízos ao erário ou execução do objeto, afasto a aplicação de multa por entender suficiente a expedição de recomendação à atual gestão da Prefeitura de São José do Xingu para que observe nas elaborações dos editais e termos de referência a descrição completa e precisa do objeto contratado.

44. Pelo exposto, considerando que houve a comprovação da execução do contrato e que as falhas mantidas foram meramente formais, em anuência ao entendimento técnico e ministerial, pugno pela regularidade da presente Tomada de Contas Ordinária.

### III - DISPOSITIVO DO VOTO

45. Pelo exposto, ACOLHO o mérito do Parecer Ministerial 3.883/2022, da lavra do procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps e, com fundamento no art. 162 da Resolução Normativa 16/2021, **VOTO** no sentido de:





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto  
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

a) **JULGAR REGULARES** as contas tomadas em relação às despesas no Pregão Presencial 14/2020 e seu respectivo Contrato 14/2020;

b) **recomendar** à atual gestão da Prefeitura de São José do Xingu que:

b.1) observe os estágios das despesas públicas previstos em lei e abstenha-se de realizar pagamentos antecipados sem justificativa legal e previsão no edital de licitação;

b.2) faça constar no editais de licitação e termos de referências a descrição completa e precisa do objeto contratado.

Tribunal de Contas, 06 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. TL

